Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1303/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4488/2023
PROTOCOLO	: 2239145
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADA	: ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADE FORMAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVADO O INTEGRAL ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento aos comandos legais e normativos aplicáveis em seu conjunto e da identificação de impropriedades formais, que não prejudicaram a verificação dos resultados gerais do exercício, ensejando a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Terenos**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade da Sra. **Aryanni Pammela Pulcherio Abreu**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a Gestora que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente: que instrua a remessa obrigatória a este Tribunal de Contas com todos os documentos regulares exigidos; e que disponibilize integralmente, no Portal Transparência da Prefeitura, os documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde; e **quitação** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Aryanni Pammela Pulcherio Abreu, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 30/03/2020.

1.1 – Da análise técnica

Nos termos da Análise n. 6427/2023 (fls. 554-567), a equipe técnica, após analisar os documentos que instruem os autos, apontou os seguintes achados:

> I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.
>
> - Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas;
>
> - Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas;
>
> - Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada por contrato.
>
> II - Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e do Parecer das contas do exercício 2020;
>
> III - Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 9681/2023 (fls. 569-573), acompanhou a análise técnica e opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista que as impropriedades verificadas não afetaram o resultado final das contas de gestão. Assim, propôs recomendações.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contais Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Aryanni Pammela Pulcherio Abreu, Secretária Municipal de Saúde.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Entretanto, verificou-se algumas impropriedades, mas como bem apontou o *Parquet* de Contas, ainda que não tenha prejudicado a verificação dos resultados gerais do exercício de 2022, justifica o julgamento pela ressalva das Contas de Gestão. Passo a tratá-las pontualmente.

2.1 – Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.

No que se refere à remessa obrigatória, consoante Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, a prestação de Contas Anual de Gestão não foi instruída com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo II, subitem 2.2.3, Letra B, a saber:

> Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º);
>
> Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41);
>
> Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas etc. – que prestam

serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada por contrato.

Importa frisar que diversos documentos informam que houve atraso na portaria de nomeação dos membros do CMS, de responsabilidade do Executivo Municipal, além do envio de documentos equivocados para análise. Dessa forma, ainda estariam analisando documentos de exercícios anteriores.

2.2 – Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

O art. 31, *caput,* da Lei Complementar nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade. Em consulta ao portal eletrônico do município, a equipe técnica verificou a indisponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2022, em descumprimento da Resolução CMS nº 453/2012; a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”; a LC 141/2012; e a LC 101/2000, art. 48, caput.

Ante a ausência dos documentos e da disponibilização das informações no portal da transparência, tenho que restou prejudicado o controle social, o qual permite que a população tenha acesso às informações sobre como os recursos públicos estão sendo utilizados na área da saúde. Portanto, ensejadora de ressalva das contas.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Pautado na análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da *Sra. Aryanni Pammela Pulcherio Abreu*, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** a Gestora que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente: que instrua a remessa obrigatória a este Tribunal de Contas com todos os documentos regulares exigidos; e que disponibilize integralmente, no Portal Transparência da Prefeitura, os documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, pela recomendação a gestora e pela quitação a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB